



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

MEYRE APARECIDA MOREIRA DE PAULA

TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

JUIZ DE FORA - MG

2008

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

MEYRE APARECIDA MOREIRA DE PAULA

TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Monografia apresentada à coordenação do curso de graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.º. Besnier Villar.

JUIZ DE FORA - MG

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

Meike Aparecida Moreira de Paula

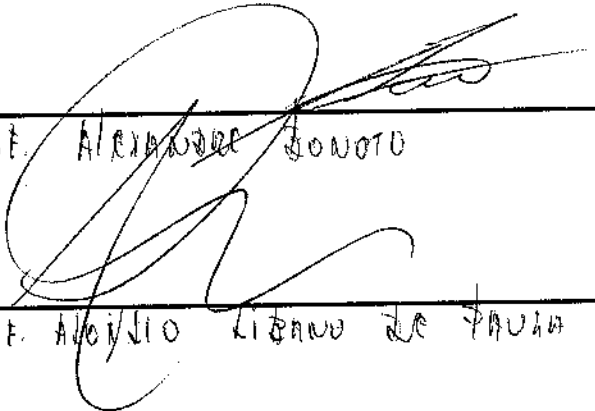
Aluno

TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Alexandre Donato

Prof. Alcides Ribeiro de Paula Junior

Prof. Renier Pinini Villar

Aprovada em 14 / 07 / 2008.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao professor e orientador Besnier Villar, pelo apoio, paciência e dedicação contínua na pesquisa e também a Coordenadora Luciana Braga pela atenção dada no decorrer do curso e aos demais mestres, pelos conhecimentos transmitidos.

*“Levantem os olhos sobre o mundo e vejam o
que está acontecendo à nossa volta, para que
amanhã não sejamos acusados de omissão se o
homem, num futuro próximo, solitário e
nostálgico de poesia, encontrar-se sentado no
meio de um parque forrado com grama
plástica, ouvindo cantar um sabiá eletrônico,
pousado no galho de uma árvore de cimento
armado”.*

Manuel Pedro Pimenta

*“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser
da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará
ensiná-los a amar seu semelhante”.*

Albert Schweitzer – Nobel da Paz

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DAS NORMAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS.....	01
1.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	01
1.2. BRASIL-COLÔNIA. ORDENAÇÕES DO REINO DE PORTUGAL.....	02
1.3. PERÍODO IMPERIAL.....	03
1.4. PERÍODO REPUBLICANO.....	04
1.4.1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.....	05
1.4.2. DECRETO Nº. 24.645/1934.....	05
1.4.3. DECRETO Nº. 24.634/1934.....	06
1.4.4. CÓDIGO FLORESTAL.....	06
1.4.5. CÓDIGO PENAL.....	07
1.4.6. DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/1948.....	07
1.4.7. LEI Nº. 6.938/1981.....	07
1.4.8. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	09

CAPÍTULO II - LEI Nº. 9.605/1998. ASPECTOS PENAIS GERAIS.....	12
2.1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
2.1.1. CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL.....	12
2.1.2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	13
2.1.3. CONCEITO DE FAUNA.....	13
2.1.4. EDUCAÇÃO AMBIENTAL	14
2.1.5. OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	15
2.1.6. PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	15
2.1.7. HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	16
2.1.8. ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.....	17
2.1.9. FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	18
2.2. BEM JURÍDICO TUTELADO.....	19
2.3. A VIOLÊNCIA HUMANA CONTRA OS ANIMAIS.....	21
2.4. CIDADANIA E DIREITO DOS ANIMAIS.....	22
2.5. RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIMES AMBIENTAIS.....	24

2.5.1.RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA.....	24
a). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.....	25
b). INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS.....	25
c). SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES.....	26
d). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.....	26
e). RECOLHIMENTO DOMICILIAR.....	27
2.6.RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	28
a). PENA DE MULTA.....	29
b). PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.....	29
b.1). SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES.....	30
b.2). INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, OBRA OU ATIVIDADE.....	31
b.3). PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.....	31
b.4).PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.....	31
2.7. APLICAÇÃO DA PENA.....	32
2.8. AÇÃO PENAL NOS DELITOS AMBIENTAIS	35
2.8.1. COMPETÊNCIA.....	35

2.8.2. TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL.....	37
--	----

CAPÍTULO III - O DELITO DE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

39

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
------------------------------	----

3.2. OBJETIVIDADE JURÍDICA.....	40
---------------------------------	----

3.3. OBJETO MATERIAL.....	42
---------------------------	----

3.4. SUJEITOS DO DELITO.....	42
------------------------------	----

3.5. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO.....	43
-------------------------------------	----

3.6. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.....	43
--------------------------------------	----

3.7. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	44
----------------------------------	----

3.8. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 9.099/95.....	44
---	----

3.9. CONFLITO APARENTE DE NORMAS.....	45
---------------------------------------	----

3.10. PRÁTICAS USUAIS DE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS	46
---	----

3.10.1. RODEIOS.....	46
----------------------	----

3.10.2. RINHAS E BRIGAS DE GALO.....	48
--------------------------------------	----

3.10.3. CIRCOS.....	49
---------------------	----

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
---------------------------	----

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55
---------------------------------	----

RESUMO

Versa a presente monografia sobre um estudo voltado à compreensão da Lei nº. 9.605, de 1998 a seu artigo 32, voltado à tutela da proteção dos animais, de toda ordem, contra maus tratos e crueldades oriundas de condutas humanas. Este assunto por ser novo na legislação brasileira tem trazido discussões polêmicas a seu respeito.

Como se sabe, o meio ambiente, como um todo, compreende um elemento indispensável à vida e a todos os estágios da vida do ser humano. Entretanto, mesmo diante da grande importância e tutela voltada e imputada ao meio ambiente no território pátrio, a questão do tipo do artigo 32 da Lei nº. 9.605, de 1998, referente a maus tratos e violência contra animais ainda suscita questões das mais diversas, haja vista da existência ainda, impune, de diversas ditas *manifestações populares* onde as raías de tal crueldade se maximizam em seu limite ainda em tempos modernos.

Deste modo, a presente monografia se põe como um estudo voltado à compreensão e análise de maus-tratos, assim como visa à disposição acerca dos principais tópicos da Lei Ambiental de 1998.

INTRODUÇÃO

De acordo com o dispositivo constante do Artigo 225 da Constituição Federativa do Brasil, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". As Leis Ambientais Brasileiras, quando se referem a "meio ambiente", abordam patrimônio impossibilitando a individualização do objeto da esfera de tutela, desta forma, a extensão da abrangência da Ação Civil Pública consegue contemplar os problemas ambientais mais diversos possíveis.

O direito do meio ambiente é provavelmente o único que ficará para as gerações futuras como verdadeira criação do Século XX. O ser humano deixa de ser o objetivo final da construção jurídica; o homem não vai ocupar o ápice da pirâmide, mas um lugar abaixo. O homem já não resume em si mesmo todo o mundo jurídico; é *mister* que se cuide de suas existência, sem as quais ele perecerá, e, além disso, há implicações éticas, morais e religiosas que tornam ainda mais forte esse fenômeno, na medida em que a preservação do planeta se coloca como finalidade absoluta, seja como direito das gerações futuras, seja como direito de outros animais, ou até mesmo como obrigação de preservar a criação divina.

Ao se tratar da situação dos animais perante a Lei, há de se fazer uma revisão histórica sobre a relação dos homens com os animais. Os animais sempre estiveram na história da civilização humana, num primeiro momento como inimigos, sendo um grande desafio para as sociedades pré-históricas e em momentos seguintes como aliados na grande jornada humana rumo à civilização. A domesticação dos animais é identificada desde o período Neolítico passando pelas civilizações antigas, sendo assaz no desenvolvimento econômico da Idade Média, imprescindível para os avanços da biomedicina que se iniciou na Era Moderna e, hodiernamente, de valor inestimável no desenvolvimento da biotecnologia. Apesar da hegemonia de conflitos juridicamente qualificados que envolvam os animais e os seres humanos.

Com a marcha ascensional da cultura e do progresso no Brasil, várias novas leis se fizeram necessárias, inclusive pela criação de novos ministérios na instância administrativa federal.

Sendo a proteção do ambiente um tema deste século, as Constituições mais antigas, como a norte-americana, a francesa e a italiana, não cuidam especificamente da matéria ambiental, isto ocorria também no sistema constitucional brasileiro até a Constituição de 1988, entretanto, mesmo sem a proteção constitucional eram promulgadas leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente.

As Constituições que precederam a de 1988, jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. Nelas jamais foi empregada a expressão meio ambiente, revelando total despreocupação com o tema.

A partir da Constituição de 1988 a proteção do meio ambiente ganhou identidade própria, definindo os fundamentos da proteção ambiental. A nova Constituição despertou a consciência da necessidade da convivência harmoniosa com a natureza. Traduz em diversos dispositivos que podem ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema vai desde os dispositivos do capítulo VI do Título VIII, até inúmeros regramentos insertos ao longo do texto nos mais diversos Títulos e Capítulos.

O meio ambiente, em decorrência da relevância que apresenta à saúde e à preservação da vida, no planeta, recebeu do legislador constituinte de 1988 especiais cuidados. A Constituição Federal confere a todo cidadão, sem exceção, direito subjetivo público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, oponível ao Estado que responderá por danos causados ao ambiente, só, ou solidariamente, caso o dano seja decorrência de entidade privada, por ele não policiado.

O descompromisso ambiental não é exclusivo dos dias modernos, desde os mais remotos tempos é tema de preocupação de todos os povos, em maior ou menor escala. A degradação ambiental acompanha o homem desde os primórdios de sua história.

No Brasil as primeiras formulações legislativas disciplinadoras do meio ambiente são encontradas na legislação portuguesa que vigorou até o advento do Código Civil em 1916, onde aparecem preocupações ecológicas mais acentuadas. Nas décadas que seguiram, a questão tutelar do meio ambiente tomou contornos maiores, surgindo os primeiros diplomas legais com regras específicas sobre fatores ambientes. Na década de 1.960, com o movimento

ecológico, novos diplomas legais surgiram com normas mais diretas sobre prevenção e degradação ambiental. Foi, entretanto, a partir da década de 80, sob o influxo da onda conscientizadora emanada da Conferência de Estocolmo de 1972, que a legislação sobre a matéria tornou-se mais consciente, abrangente e voltada para a questão da proteção do meio.

Proliferou uma intensa produção legislativa com vistas à proteção específica do meio ambiente. Alguns autores mencionam marcos do ordenamento jurídico que são de extrema importância e que contornam amplamente a questão ambiental. O primeiro grande marco é a edição da Lei 6.938 de 31.08.81, que conceituou o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Além disso, instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

O segundo marco foi a Lei 7.347 de 14.07.85, disciplinadora da ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que dedicou capítulo próprio ao meio ambiente, considerado um dos textos mais avançados do mundo. Com a Constituição Federal, vieram as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas com preocupações ecológicas.

Por fim, em quarto lugar, a Lei 9.605 de 12.02.98, que dispõe sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas lesivas ao meio ambiente.

Com o advento da Lei nº. 9.605, em 1998, que veio a imputar eficácia ao mandamento constitucional instruído na Carta Magna de 1988, nos termos de seu artigo 225 e outros, fica claro que fora feita a opção, no Brasil, de uma nova realidade para com a questão ambiental, sendo este abordado como um todo, compreendendo tanto fauna, flora, assim como ar e ambientes diversos, tais como o de trabalho, convivência e outros, haja vista das considerações oriundas das disposições assinadas durante a Eco 92.

Deste modo, a presente monografia se põe como um estudo voltado à compreensão e análise do delito acima apontado, assim como visa a disposição acerca dos principais tópicos da Lei Ambiental de 1998.

Com efeito, para a consecução do aludido objetivo, a mesma é composta de três capítulos, onde, por meio do capítulo inicial, serão dispostas considerações acerca da evolução histórico-legislativa das normas ambientais do Brasil, sendo abordadas desde as antigas Ordenações do Reino de Portugal e sua política protetiva voltada aos interesses da Coroa Portuguesa, até as elaborações dos principais dispositivos legais voltados ao tratamento do meio ambiente, como o Código Florestal, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, assim como e principalmente, a Constituição Federal de 1988 e por consequência, a Lei nº. 9.605, de 1998.

Serão realizadas, assertivas sobre a Lei nº. 9.605, de 1998, em seus aspectos penais gerais.

Através deste trabalho apresentado, será possível compreender melhor a estrutura desta legislação inovadora, tanto do ponto de vista legal pátrio, principalmente ao que tange à questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica dentre outras disposições de ordem geral.

Seguidamente, o enfoque se volta à análise do tipo do artigo 32 da Lei em comento, sendo compreendido o mesmo de disposições acerca da classificação doutrinária geral de ordem penal, com a inscrição da objetividade jurídica, do objeto jurídico tutelado pelo tipo, assim como a questão dos agentes envolvidos e outras disposições necessárias ao que este estudo se propõe, restando em maior importância, ao final do aludido tópico, considerações acerca de determinados eventos que ainda encontram espaço na sociedade brasileira moderna, como as brigas de galo, circo com a utilização de animais e os rodeios e vaquejadas, acontecimentos estes que, por trás de uma *pseudo-festa popular*, ocultam horríveis e indescritíveis maus tratos para com os animais que as protagonizam.

Deste modo, como se demonstra da análise das inscrições a serem consideradas no decorrer deste trabalho monográfico objetiva apontar os desmandos ainda ocorrentes para com os animais da fauna brasileira, que, segundo mandamento de ordem constitucional, posteriormente devidamente positivado pela Lei nº. 9.605, de 1998, ainda constituem um problema de ordem elevada para com o Direito pátrio e ademais, para a própria sociedade brasileira como um todo, necessitada de um meio ambiente equilibrado e que, ademais,

deveria fazer desta questão ressaltada no presente trabalho, questão de cidadania ambiental, rumando, deste modo, para um fim a tais tratamentos horríveis e atrozes.

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DAS NORMAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS

Notoriamente, a questão do meio ambiente, ou melhor, a questão da degradação ambiental não se trata de uma *crise* surgida somente nos últimos anos do século passado; pelo contrário, essa problematização se encontra entranhada há muito tempo em nosso país, infelizmente, somente sendo realmente difundida com a necessidade que o assunto merece nos últimos tempos, criando assim o início de uma conscientização crítica sobre o tema.

Desta maneira, por meio do capítulo inicial da presente monografia, o tema a ser tratado corresponderá à análise da evolução histórico-legislativa das normas ambientais brasileiras, partindo desde as antigas Ordenações do Reino de Portugal, no período do Brasil - colônia, até a novíssima e contemporânea Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atualmente, a legislação vigente incumbida da proteção do meio ambiente, da fauna e flora.

1.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA TUTELA AMBIENTAL

No conhecido *Papiro de Kahoun*, documento do antigo Egito, encontrado no ano de 1890, confeccionado há mais de quatro mil anos, foi possível identificar observações interessantes voltadas ao cuidado para com os animais. Neste mesmo sentido, também destacava o Código de Hamurabi, da antiga Babilônia, em diversas normas, a importância de cuidados e obrigações para com os animais, especialmente quanto à saúde dos mesmos. Estas normas foram conhecidas como *Lipiattras*.

Em sequência, no período compreendido pela compilação da Lei das XII Tábuas, lei maior do Império Romano, foram inseridos dispositivos voltados ao caráter protecionista do meio ambiente, principalmente ao que tange a tutela da caça, pesca e outros assuntos de mesma natureza, perdurando até os dias de hoje a essência de tais ordenamentos nas legislações vigentes.

Contudo, somente séculos depois é que o mundo civilizado daria realmente início a uma produção legislativa realmente tuteladora do meio ambiente, sendo Portugal o principal Estado preocupado com tais formulações, criando normas de enorme avanço sobre esta matéria.

1.2. BRASIL - COLÔNIA. ORDENAÇÕES DO REINO DE PORTUGAL.

Até o surgimento do Código Civil de 1916, por autoria de Clóvis Bevilacqua, vigoraram no Brasil as diversas Ordenações instituídas por Portugal, as quais continham, dentre normas diversas, algumas disposições exclusivamente voltadas ao tratamento e tutela do meio ambiente.

No período do início da colonização da *Ilha de Vera Cruz*, vigoravam tanto na metrópole, Portugal, assim como em suas colônias, as denominadas Ordenações Afonsinas, editadas sob o reinado de Dom Afonso IV, ainda no ano de 1446, que vigorariam até o ano de 1521.

Mesmo compreendendo um grande avanço para a histórica jurídica universal, as Ordenações Afonsinas ainda não tutelavam qualquer tipo de proteção ou preservação das águas, situação esta que somente viria a ser contornada com o surgimento das ordenações seguintes, conhecidas como Ordenações Manuelinas.

Criadas por ordem do rei Dom Manuel, que veio a ascender ao trono no ano de 1495, suas Ordenações somente vieram a ser concluídas no ano de 1521 e imediatamente substituíra as anteriores Ordenações Afonsinas, vigorando até o ano de 1603.

Em sequência, com a ascensão ao trono do Rei Filipe II, em 1595, este vem a reformular o corpo legislativo português, ordenando a criação de uma nova ordem legal, que viria a ser conhecida como as Ordenações Filipinas, que veio a reordenar o direito positivo até então existente, assim como o enriquecendo com princípios estrangeiros.

Essa nova legislação, que entrou em vigor em 1603, trazia em seu conteúdo, diversas novas normas voltadas ao tratamento da questão ambiental, sendo necessário que seja ressaltado o fato no qual foi a primeira lei a instituir o conceito de poluição, destinando, ademais, um título para a tutela do meio ambiente, estipulando penas ainda mais pesadas para seus ofensores.

Como exemplo das inovações surgidas, era criado por meio do tipo do Livro V, Título LXXVIII a figura do delito de maus tratos aos animais nos seguintes termos:

Livro V. Título LXXVIII. E a pessoa que matar besta, de qualquer sorte que seja, ou boi ou vaca alheia por malícia, se for à vila ou em alguma casa, pague a estimação em dobro, e se for no campo, pague o tresdobro, e todo para seu dono; e sendo o dano de quatro mil réis, seja açoitado e degredado quatro anos para África. E se for de valia de trinta cruzados e daí para cima, será degredado para sempre para o Brasil.

Igualmente, ainda no período de vigência das Ordenações Filipinas, fora criada a pioneira legislação brasileira voltada à proteção florestal pátria, por meio do *Regimento sobre o Pau-Brasil*, em 1605, o qual trazia, em seu bojo, diversas inovações de cunho protecionista à esta valorizada matéria-prima, apontando, dentre outras normas, a proibição do corte de pau-brasil sem licença real expressa do provedor-mor da fazenda da capitania, sob pena de morte e confisco da fazenda do infrator.

Neste sentido, também apontava esta norma especializante, a necessidade de extremo rigor na execução das penas aplicadas para os infratores que viessem a ultrapassar a quantidade permitida de exploração prevista na licença do pau-brasil.

No ínterim compreendido entre a dominação por Portugal e a ascensão como Estado independente, parte da região nordeste brasileira fora tomada pelos holandeses, os quais, durante o período de sua ocupação por aquele solo, instituíram uma rica e apurada legislação voltada ao tratamento da matéria ambiental.

Ademais, fora de fundamental importância durante essa fase da história brasileira o trabalho desenvolvido pelo médico holandês Dr. William Piso, o qual, por meio de um elaborado e minucioso estudo, que viria a ser utilizado até o século XIX, dispôs sobre a importância do uso das plantas e dos vegetais em favor da medicina e da higiene.

1.3. PERÍODO IMPERIAL

Com o advento da Independência, em 07 de setembro de 1822, provocada principalmente pela eclosão de diversos movimentos e revoluções burguesas que ocorriam na Europa e até América contra o absolutismo monárquico que até então possuía vigência, foi

instituído no Brasil o denominado *Período Imperial*, que perduraria até o ano de 1889, com o surgimento da República.

Dividido em três momentos distintos, o Período Imperial Brasileiro foi marcado, no campo das legislações de cunho ambiental, pela instituição, por meio do Código Criminal do Império, do tipo referente ao corte ilegal de madeira, haja vista da Carta Constitucional de 1824 não prever, de forma clara e objetiva sobre a tutela do meio ambiente, somente apontando pela criação de uma nova legislação penal, que veio, em consequência, a ser instituída pela lei de 16 de dezembro de 1830.

Ademais, essa nova Carta Penal também ratificou antigos mandamentos das revogadas Ordenações do Reino de Portugal, dispondo no texto do seu artigo 169, pelo tipo da poluição de águas, instituindo para o delito, no entanto, uma pena mais branda, de um a três anos de prisão.

Em sequência, no ano de 1850, através da Lei nº. 601, de 18 de setembro, foi instituído um diploma inovador sobre a questão da ocupação do solo, sendo denominado o mesmo como a *Lei de Terras*.

Ademais, deve ser ressaltado que durante o Período Imperial, muito embora a degradação e a exploração praticamente sem limites ainda tivessem um papel vivo e evidente, também foi de grande valia as diversas disposições governamentais, por meio de portarias, no intuito de reflorestamento de várias áreas que até então tinham sido, de forma predatória, aniquiladas durante o período de ocupação portuguesa, como o feito tratado por meio da portaria de 07 de janeiro de 1825, que indica:

Outras tantas provisões também foram baixadas, em outras épocas, como a de 10 de março de 1826, que, por determinação do Visconde de Baependy, ordenava à Junta da Fazenda Pública de Pernambuco a reprodução de árvores de pau-brasil para evitar a sua falta, no futuro, de tão preciosa madeira.

1.4. PERÍODO REPUBLICANO

Com o surgimento da República, em 1889, adentrava no país uma nova realidade política, que, com a instituição da Assembléia Constituinte eleita no seguinte ano de 1890, consagraram-se mudanças políticas imprescindíveis ao país, como o surgimento do

federalismo, o presidencialismo, bem como a instituição do regime representativo e o fim do Poder Moderador, fruto das ilusões imperiais.

Com efeito, no campo legislativo, o primeiro grande avanço na tutela ambiental veio por meio do advento do Código Civil de 1916, onde, através dos artigos 554 a 588 foram instituídos diversos elementos voltados à proteção dos direitos privados na composição de conflitos envolvendo o direito de vizinhança, os quais reprimiam o uso nocivo da propriedade.

Deste modo, daremos enfoque as principais cartas voltadas à tutela do meio ambiente regulamentadas durante o decorrer do vigente período republicano no Brasil.

1.4.1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, instituída em 16 de julho de 1934 veio a revogar a antiga Carta de 1891, sendo instituída a Assembléia Constituinte em novembro de 1933 e concluindo seus trabalhos em junho do ano seguinte.

Fortemente influenciada pelo princípio federalista, após o término da Revolução Constitucionalista de 1932, a nova Carta Constitucional, por meio do seu artigo 5º, inciso XIX, alínea *j*, dispunha, como mandamento de ordem constitucional, a competência, na modalidade privativa, da União, para legislar sobre os bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca, bem como a sua respectiva exploração.

1.4.2. DECRETO Nº. 24.645/1934

No mesmo ano de 1934, por meio do Decreto nº. 24.645, de 10 de julho, foi instituída a legislação sobre a caça no Brasil, prevendo a pena privativa de liberdade cumulada ao pagamento de multa para o indivíduo que aplicasse ou fizesse maus-tratos aos animais, quer fosse ou não o seu proprietário.

Com o advento desta legislação especializante, a legitimidade conferida aos membros do Ministério Público, por meio da norma encarta no artigo 2º, §2º, para a tutela dos interesses ambientais.

1.4.3. DECRETO Nº. 24.634/1934

Ainda no ano de 1.934, além da instituição de uma nova ordem constitucional, o legislador se pautou pela criação do aludido Decreto nº. 24.634, que veio a ficar conhecido como o *Código das Águas*, acompanhando a importância e gerência dada a este bem na Carta Magna do mesmo ano.

Nota-se que nesta legislação, diferentemente do que havia sido proposta por meio da Carta Civil de 1.916, a água não fora tratado consoante à primazia do Direito de Vizinhança, mas sim como um elemento fundamental para o desenvolvimento, uma vez que se constitui em matéria-prima para a geração da eletricidade, e esta, se confabula como um elemento essencial para o processo de industrialização, que começava a engatinhar em nosso país naqueles tempos.

1.4.4. CÓDIGO FLORESTAL

Através do Decreto-Lei nº. 23.793, de 23 de janeiro de 1934 foi instituído no ordenamento pátrio o denominado *Código Florestal*, o qual viria a ser revogado somente em 1965, pela ascensão da Lei nº. 4.771, de setembro daquele ano, que o substituiria em tal função.

O Código Florestal seja em sua versão de origem, ou reformulada, possui significativos avanços no campo da preservação das reservas florestais nacionais, dispondo sobre o conceito de florestas de preservação permanentes e sua respectiva classificação, dentre outras disposições de meio técnico.

Ressalta-se como principal instrumento normativo contido nesta legislação o fato no qual é impossibilitado, pelos Poderes Públicos do Estado, a revogação ou alteração de dispositivo de tal ordenamento, somente possível por meio da criação de outro Código.

Deste modo, não tem competência estes órgãos da Administração Direta para determinarem uma construção, ou ainda, formularem uma autorização para instalação de indústrias ou empreendimentos diversos em locais onde se encontrem estabelecida alguma das diversas modalidades de florestas de preservação permanente.

1.4.5. CÓDIGO PENAL

O Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que veio a instituir o Código Penal Brasileiro, ainda em vigência, possui dentre suas diversas inovações aportadas ao Direito Penal pátrio, quanto à tutela do meio ambiente, apenas uma *colagem* da revogada carta criminal do Império, assinalando em seu artigo 271 o seguinte tipo:

Artigo 271. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

1.4.6. DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/1948

Por meio do Decreto Legislativo nº. 03, de 13 de fevereiro de 1948, veio a ser aprovada a Convenção para a proteção da fauna e flora, bem como das belezas cênicas naturais dos países do continente americano, que fora assinado pelo Brasil em 27 de dezembro de 1942.

Dentre diversas disposições, deve ser ressaltado que, por meio deste Decreto Legislativo foram gerados, no ordenamento pátrio, os conceitos acerca de parques nacionais, reservas nacionais, monumentos naturais, dentre outros termos atinentes à matéria ambiental.

1.4.7. LEI Nº. 6.938/1981

Por meio da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 fora criada a *Lei da Política Nacional do Meio Ambiente*, a qual veio, além de dispor sobre os fins e mecanismos de aplicação e formulação, também constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, criando ainda o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e instituiu o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos da defesa ambiental.

Consoante aponta o artigo 2º desta citada Lei:

Artigo 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao

desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Trata-se a respectiva Carta em estudo, de um verdadeiro marco na legislação de tutela do meio ambiente no Brasil, haja vista que, após alguns poucos precedentes na década de 60, os quais também não representaram algo de notável ou ainda, louvável, na proteção

ambiental, essa norma fora a primeira a ser instituída em solo pátrio, que realmente veio a colimar com a visão que se tornava comum em âmbito internacional, ou seja, de preservação, conscientização e conservação do meio ambiente, notadamente fornecendo o caminho para as legislações que se seguiram.

Ainda com relação a esta Lei, por meio de seu artigo 14, §1º, foi instituído no Direito pátrio a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, através da utilização da teoria da responsabilidade civil objetiva, para qual basta que se prove a existência do dano e a sua autoria para que o provocador de tal feito seja obrigado a indenizar.

1.4.8.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Com o declínio do regime militar, e seu definitivo afastamento da vida política do Brasil em 1985, fora instituído no país uma nova fase, denominada como a *Nova República*, a qual veio a constituir um momento de transição, com mudanças significativas em diversas áreas do Estado brasileiro, bem como de sua sociedade.

Deste modo, o presidente José Sarney enviou ao Congresso Nacional a proposta de emenda constitucional convocando a Assembléia Nacional Constituinte.

Aprovada, posteriormente, como Emenda Constitucional de nº. 26, em 27 de novembro de 1985, foram os membros do Senado e da Câmara Federal convocados para se reunirem, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 01 de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Em 05 de outubro do ano seguinte (1988), o presidente do feito, deputado Ulysses Guimarães, promulgava a Constituição da República Federativa do Brasil, instituindo uma nova ordem legal no país, agora fundada em bases sociais, com amplo destaque aos denominados direitos difusos e coletivos, onde o meio ambiente exerce papel de vital importância.

Neste sentido, aponta a Carta Magna vigente, em seu artigo 225:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Veio ainda a prever a norma constitucional, como forma a assegurar a efetividade desse direito, a incumbir o Poder Público da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, bem como prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas da fauna e flora brasileiras.

Dispôs ainda sobre a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país, elencando a necessária fiscalização das entidades voltadas à pesquisa e manipulação de material de ordem genética.

Dispôs ainda o constituinte de 1988 a dispor sobre a necessária definição, em todas as unidades componentes da Federação Brasileira, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que venha a comprometer a integridade dos atributos que, por outro lado, justifiquem sua tutela protecionista. Ademais, ainda dispôs a norma constitucional pela necessidade de estudo prévio de impacto ambiental em obras ou atividades que sejam potencialmente causadoras de significativa degradação de ordem ambiental em determinado local.

Ademais, assinalou o legislador sobre diversas outras disposições, com especial destaque à necessária recomposição ambiental por parte do explorador de recursos minerais na área degradada por sua exploração, dispondo, ademais, pelo surgimento, com ineditismo, da responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos termos dados pelo §3º do mesmo artigo 225, que se consubstancia na seguinte redação:

Artigo 225. §3º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Com a Constituição Federal de 1988 representa um marco, não somente para o processo de evolução legislativo pátrio, mas também, servindo de exemplo às legislações de todo o mundo, constituindo-se em um dos textos de maior avanço já concebidos sobre o tema.

Nota-se que a disposição de ordem constitucional instituída por meio da Carta de 1988 corresponde a um grande avanço no tratamento do meio ambiente no Brasil, assinalando por mudanças que posteriormente se consubstanciariam na Lei nº. 9.605, de 1998, que institui conteúdo aos comandos constitucionais.

CAPÍTULO II - A LEI Nº. 9.605/98. ASPECTOS PENAIS GERAIS

Por meio deste segundo capítulo, será dando enfoque ao estudo dos aspectos penais gerais inclusos na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que institui uma nova realidade ao Direito Ambiental brasileiro.

Deste modo, faz-se mister a disposição de conceitos, bem como afirmações a respeito de diversos elementos que constituem o foco previsto para este trecho da presente monografia, desde as disposições concernentes ao que compreende o Direito Ambiental até as aplicações das sanções punitivas aos entes agressores do Meio Ambiente.

2.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Através deste primeiro tópico serão elencadas considerações gerais sobre determinados e obrigatórios conceitos para a compreensão do objeto de estudo desta monografia, tais como a definição legal para Direito Ambiental, bem como o conceito que compreende o termo Meio Ambiente, dentre outros a seguir assinalados.

2.1.1. CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

Acerca da definição de Direito Ambiental, antes de mais nada é necessário dispor que a doutrina voltada ao tratamento do tema, de início, almejaram conceituar este novo ramo jurídico como *Direito Ecológico*.

Contudo, tais definições se encontram, nitidamente, limitadas pela idéia de ambiente, remontando, deste modo, por melhor abordagem, a terminologia com maior adoção dentre os estudiosos deste ramo jurídico, no caso, *Direito do Ambiente* ou *Direito Ambiental*.

Ademais, o Direito Ambiental é um ramo multidisciplinar, haja vista que o mesmo se utiliza de instrumentos do Direito Penal, Direito Civil, Direito Administrativo e outros, não ignorando o que cada matéria tem de específico, mas, ao contrário, busca interligar este respectivo tema com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, monitoramento e participação, visando assim, uma regular relação

do homem com a natureza, como forma de permitir a existência de equilíbrio dessa mesma relação, dando sustentabilidade ao desenvolvimento e procurando minimizar os efeitos degradantes sobre o meio ambiente.

2.1.2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Depois de inseridas as definições sobre Direito Ambiental, resta claro e necessário à oposição da conceituação do Meio Ambiente, pois o mesmo constitui o objeto do primeiro.

Com efeito, a sua definição pela via legalista faz-se mister, pois constitui o melhor contorno a expressão em estudo.

Neste sentido, indica a Lei nº. 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, o seguinte conceito para o termo *Meio Ambiente*:

Artigo 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 225, não assinala uma definição objetiva sobre Meio Ambiente, ao contrário, apenas esboça uma conceituação, ao indicar que:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assinala o legislador, claramente, o aspecto patrimonial do meio ambiente e, supostamente, origina de uma definição de caráter fisiográfico, ao fundamentar este elemento sobre o equilíbrio ecológico, bem como a sadia qualidade de vida.

2.1.3. CONCEITO DE FAUNA

Posteriormente, por meio da Lei nº. 9.605, de 1998, em seu artigo 29, §3º, tem-se que:

Artigo 29. §3º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Contudo, mesmo frente a esta nova disposição dada pela recente legislação ambiental, está claro que ainda carece a área de abordagem, de uma definição de maior complexidade e extensão, como forma a proteger, efetivamente, todas as espécies silvestres formadoras deste grupo.

2.1.4. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Lei 9.795 de 27.04.1999, que trata sobre a educação ambiental e institui a **PNEA (POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL)** e o decreto 4.281 de 25 de junho de 2002.

A educação ambiental consiste em processos por meios dos quais o indivíduo e a sociedade constrói, conhecimentos, habilidades, atitude para a preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, esta meta deve estar articulada em todos os níveis do processo educativo, formal e não formal.

O processo educativo ambiental incumbe ao poder público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal de 1988, definindo políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental.

Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, conscientizar a sociedade à importância da conservação, recuperação e melhorias do meio ambiente.

As instituições educativas devem promover a educação ambiental de forma integrada aos programas educacionais que desenvolvem.

Aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (**SISNAMA**), tem o dever de promover ações de educação ambiental, juntamente com programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Os meios de comunicação em massa têm o dever de colaborar com informações e práticas educativas sob meio ambiente através de sua programação.

As empresas, instituições públicas e privadas, entidades de classe incube a capacitação dos trabalhadores sobre as repercussões do processo produtivo, visando à melhoria e controle efetivo do ambiente de trabalho.

A sociedade como um todo, atentar a permanente formação de valores, atitudes e habilidades, propiciando a atuação individual coletiva voltada para prevenção e identificação como também solução de problemas ambientais.

2.1.5. OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL:

- Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em sua múltipla e complexa relação envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, de políticas sócio-econômicas, científica e cultural em seus aspectos éticos.
- Democratizar as informações ambientais.
- Fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.
- Incentivar tanto o indivíduo quando a sociedade da responsabilidade como valor insuperável do exercício da cidadania, na preservação do meio ambiente.
- Estimular a construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada baseada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade, bem como fomento e o fortalecimento da integração com consciência e tecnologia.
- Fortalecer a cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

2.1.6. PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Baseando em seu enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, observado na concepção do meio ambiente em sua totalidade, levando-se em conta interdependência entre o meio natural socioeconômico e cultural enfocando a sustentabilidade. Esta conceituação trás em seu pluralismo de idéias, a necessidade de se ter critérios pedagógicos que observem a perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade, com forte vinculação entre a ética, educação, trabalho e refletido nas práticas sociais, permitindo o processo educativo de maneira contínua e permanente. Para que isto ocorra se faz necessária uma abordagem

articulada das questões locais, regionais, nacionais e globais que envolvam o meio ambiente, a coletividade, levando um reconhecimento e respeito à pluralidade e a diversidade individual e cultural.

2.1.7. HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Desde a época colonial os interesses políticos e econômicos sempre prevaleceram em relação ao meio ambiente e havia um sentimento de hostilidade em relação às florestas e aos animais. Durante a monarquia, a lei continuou a mesma, houve apenas uma alteração em São Paulo. O Código de Posturas de 1886 proibia maltratar os animais com castigos imoderados e aos infratores era aplicado à multa. Com o advento da república a carroça era o principal meio de transporte. Diante destes maus-tratos sofridos pelos animais, as pessoas saíram para protestar em defesa dos animais, surgiu então a União Internacional de Proteção aos Animais (UIPA), com mobilização humanitária em torno dessa causa. Nessa época, para proteger a defesa da sociedade e garantir o regime democrático, nasceu o Ministério Público, e este durante muito tempo teve apenas a função de órgão acusador.

Diante do movimento em defesa dos animais, surgiu no Governo Provisório, com o Decreto 24.645/34, os animais passaram a ser tutelados pelo Estado, que em seu artigo 30 incumbiu ao Ministério Público a função de assistir aos animais em juízo incluindo legitimidade aos membros das Organizações não Governamentais. Com a criação do decreto 11 de 18.01.1991 foi revogado o anterior, mas com o decreto 761 de 19.12.1993 voltou novamente a ser fonte de Direito até os dias atuais. Verificando as Constituições Republicanas de 1934, 1937, 1946 e 1967, não houve interesse em proteger o meio ambiente em sua totalidade, era apenas o fator econômico.

A preocupação com o meio ambiente aos anos 60/70, diante de uma possibilidade de uma guerra nuclear, mobilizou o mundo, fazendo com que a ONU promovesse a Conferência de Estocolmo em 1973 e nesta conferência foi proclamada a necessidade de se preservar a natureza como objetivo comum.

No século XX, houve uma mudança de pensamento e então começaram a surgir às leis protetivas dos animais, as leis de contravenções penais (artigo 30, Inciso de I a XXXI), e com o advento da lei 9.605/98, o artigo 64 da lei de contravenção penal, que intitulava maus-tratos foi transformado em crime. Foi na década de 80 que o Ministério Público assumiu a legitimidade de postular em defesa do meio ambiente, na área judicial mediante ação civil

pública, ou administrativa por meio de inquérito civil, podendo celebrar acordos extrajudiciais, TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), sendo que a tutela do meio ambiente possui caráter social, tendo em vista o interesse da coletividade.

2.1.8. ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

A participação dos indivíduos na formulação e na execução da política ambiental foi marcante nos últimos vinte e cinco anos.

No século XX os sindicatos estruturaram a participação dos trabalhadores, essa atuação foi decisiva para defender a dignidade dos trabalhadores. Na participação do meio ambiente não se trata de defesa de classe profissional, mas sim de interesses que transcendem as profissões concernentes a diversos seguimentos sociais.

As associações ambientais têm como meta a valorização da água, ar, solo, fauna, flora e do próprio homem, são interesses difusos que diz respeito a cada um de seus associados e a um indeterminado número de pessoas.

Para tratar de questões ambientais a participação de cidadãos interessados é fundamental, pois indivíduos isolados não são ouvidos facilmente pelo governo e pelas empresas, ficando sem legitimidade.

As ONGS intervêm de forma complementar contribuindo para instaurar e manter o estado ecológico de direito. É essencial que elas sejam independentes, não sendo criadas e nem manipuladas pelos governos, pois têm papel fundamental na democracia participativa, sendo vistas como úteis e legítimas, sendo esta participação fundamental na preservação do MEIO AMBIENTE. A declaração de Johannesburgo/2002 em seu item 23, apresenta uma perspectiva de longo prazo e com uma larga participação das ONGS na elaboração das políticas ambientais, na tomada de decisões como parceiros sociais, permitindo uma continuidade na ação, em prol de parcerias estáveis, que reúnam os principais grupos interessados, respeitando suas independências e suas importâncias em seus papéis a desempenharem.

Como a atuação da comunidade, através de associações, ainda é discreta, acabou por fazer o papel de fiscal evitando que o processo fique fechado pelo segredo. Para Paulo Affonso Leni Machado, as associações ambientais, para serem eficazes, devem ter credibilidade moral, pluralidade e idoneidade, visando os fins estatutários. Os fundamentos da participação física na conservação do meio ambiente foram bem lançados em todo mundo,

mas no edifício da participação, faltam setores para serem concluídos e apontando três áreas: a tarefa de inspeção é obrigação do poder público, chegou o momento de haver participação das ONGS numa parte do exercício do poder de polícia, derrubando preconceitos e sendo saudável aceitar a colaboração cívica das pessoas e das ONGS; as ONGS devem atuar como assistentes do Ministério Público no Processo Penal e essa atuação poderá diminuir a impunidade penal nos crimes ambientais; o acesso das ONGS aos tribunais foi um grande sucesso no final do século XX, é preciso ampliar e tornar mais eficiente esse acesso. O Ministério Público é de grande utilidade, porém, não é suficiente. O Poder Público poderia evoluir e conceder os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita as ONGS carentes, para que possa estar em juízo e defender os direitos fundamentais à vida e a sobrevivência das espécies.

2.1.9. FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No Direito Ambiental segundo a história nada se fez para proteger a fauna e a flora de tantas agressões, muito se desmatou em função do crescimento urbano, não se percebeu o estrago causado a fauna silvestre. Junto com o crescimento urbano cresceu o descaso e o abandono em relação aos animais domésticos.

No campo os animais passaram a ser criados pelo modelo tecnológico ficando para trás o modelo pastoril agrícola. Em face de tantas atrocidades humanas, houve a necessidade de criar uma instituição que assumisse a defesa do ambiente e dos animais maltratados, essa função coube ao Ministério Público por força dos dispositivos constitucionais, consolidado pela lei 9.437/85.

Diante de casos concretos a crueldade pode ser combatida, com atuação efetiva da Promotoria de Justiça, visando impedir, interromper ou minimizar a dor dos animais submetidos ao julgo humano. O Ministério Público deve agir com sensibilidade e com senso diante de cada situação, lembrar sempre que a criatura-vítima não pode se manifestar contra as tiranias, violência, opressão que não distingue as vítimas.

O legislador constitucional facultou ao Ministério Público a instauração para apurar qualquer ofensa aos direitos que lhe couber proteger conforme art. 129, Inciso III da Constituição Federal, no qual está incluído a tutela da fauna, possibilitando ao parquet o alargamento de seus horizontes institucionais, permitindo à atuação extrajudicial e preventiva diante de fato lesivo ou potencialmente lesivo, com objetivos transacionais ou pedagógicos,

muitas vezes para evitar a morosidade do processo via judicial. Os membros do Ministério Público, que desempenham a função de curadores do ambiente e dos animais, medidas permeadas pelo ideal de justiça e pela ética da vida: processar, na esfera penal e cível, aqueles que praticam crueldade em face dos animais; fazendo oposição aos espetáculos que utilizam animais para fins de diversões públicas. Quanto à experimentação de animais, exigir utilização de métodos substitutivos; evitar que a ciência perfaça, impunemente vivisseção, combater o método de produção intensiva, para que a avidez do lucro humano não sobreponha ao martírio dos bichos confinados, lutar contra o abate religioso ou ritual, atuar contra a caça, contrabando de animais, indústria de pele e a biopirataria, fomentar um processo, onde possa ressocializar os homens respeitando a vida em todas as suas formas, reconhecer e resgatar a individualidade dos animais como seres sensíveis que são.

É importante ressaltar, ainda que mesmo condenados a trabalhos forçados, as prisões perpétuas, ao matadouro, às arenas públicas, ao extermínio sistemático, aos arpões da indústria pesqueira, aos obscuros centros de experimentação, ao desprezo, ao abandono, os animais tem a capacidade de sentir e sofrer, mesmo aqueles que pela interferência humana provocou um desequilíbrio ambiental não mereçam a execução sumária ordenada pela espécie dominante, mesmo argumento aos animais domésticos, quando a ética for esquecida é função dos promotores de justiça lembrar da sua importância.

O Ministério Público reúne plenas condições de assumir a tutela jurídica dos animais protegendo-os das maldades e torturas e dos sofrimentos que a humanidade lhe impõe.

2.2. BEM JURÍDICO TUTELADO

Através da leitura do artigo 225 da Carta Magna de 1988, em seu §3º, ressalta, de forma inequívoca, a proteção penal do meio ambiente, consideração esta que afasta qualquer previsão contrária ao reconhecimento deste mesmo meio ambiente como um bem jurídico autônomo, portanto, de vital importância para a comunidade, para a vida em sociedade, e para o próprio desenvolvimento do ser humano, considerado em sua singularidade.

Deste modo, a tutela penal do meio ambiente, este, bem jurídico de indiscutível importância para a existência do homem e das futuras gerações, se coloca como situação perfeitamente justificável, haja vista que os outros meios de proteção ao mesmo não têm se mostrado suficientes e eficazes no cumprimento deste papel protecionista.

Deste modo, tem-se que:

Nos crimes ambientais, o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente (qualidade ambiental) em sua dimensão global. Sim, porque o ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, etc); e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal).

Assim, pressupõe-se que a visão destinada pelo legislador ao meio ambiente corresponde a um *Macrobem*, pois o meio ambiente é considerado como um conjunto de relações e interações que condiciona a vida em todas as suas formas, não constituindo elementos de natureza corpórea, mas sim, considerando-o um bem de natureza incorpórea e imaterial.

Dessa forma, têm-se o meio ambiente como um macro bem, que, além de se constituir como um elemento de natureza incorpórea e imaterial, também se configura como um bem de uso comum do povo, e não como um mero bem de propriedade componente do patrimônio público. O bem jurídico considerado ao meio ambiente é um bem jurídico pertencente e afetado à coletividade.

Ademais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado se encontra ligado de forma íntima ao direito à vida e, muito melhor, à dignidade de vida, que corresponde a um fundamento da República, consoante a norma estampada no Artigo 3º, Inciso III da Carta Magna vigente.

Ressoa de forma inequívoca que a proteção apontada ao bem jurídico em exame se constitui sob o manto da necessária existência e coexistência entre seres humanos e meio ambiente, como forma também de sobrevivência e vida digna ao homem, responsável pela

degradação desenvolvida desde o início dos tempos e que, no avançar das legislações criadas, procura o meio e a rota para a consolidação de tal equilíbrio.

2.3. A VIOLÊNCIA HUMANA CONTRA OS ANIMAIS

Nas sociedades primitivas a marca do domínio humano ficou registrada, quando o homem sacramenta a nossa espécie em detrimento das outras, onde acontecia matança de animais visando lucro, o cão lobo domesticado, tornou-se o mais fiel companheiro dos homens, mas o gato ainda carrega em sim o estigma das superstições. No início do século passado cavalos e jegues sofriam no transporte de pessoas, já os bovinos no campo agro-pastoril.

Depois da segunda guerra mundial o modelo tradicional de criação de animais se deu vez à indústria com métodos utilizados com animais destinados a consumo padecendo em silêncio. Na área da ciência os animais são submetidos a tormentos sobre a justificativa de servir o progresso da humanidade. A situação da fauna doméstica é desoladora. Afora os animais de estimação que vive com seus donos tem vida digna, os demais sobrevivem sobre o signo do sofrer, sejam nas fazendas industriais, laboratórios científicos, nos centros de controle de zoonoses, ou nas companhias de diversões públicas. A dialética da opressão faz com que o animal sofra violências atrozes e desnecessárias. Para o promotor Laerte Fernando Levai "condicionar a crueldade à submissão dos animais ao sofrimento inútil ou desnecessário é de certa forma, negar um valor a natureza em si, como se tudo que existe no mundo fosse em função do interesse humano; teria que separar o homem da natureza, e torná-lo numa espécie de desfrutador e transformador do meio natural".

Para a professora Sonia T. Felipe, da Universidade Federal de Santa Catarina num discurso apresentado em mesa redonda sobre o uso dos animais em 18/06/99 "permitir aos animais exclusão do nosso horizonte moral por não serem capazes de firmar contrato, seria reduzir o âmbito moral aos parâmetros do mercado".

Já o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, escreveu que piedade, princípio de toda moralidade, não depende de idéias preconcebidas, de religiões de dogmas, de mitos, educação e cultura, tomando os animais sobre o seu manto protetor: "insistir negando o direito dos animais, negar que nossa conduta para com eles não têm importância moral por eles serem animais, é agir de modo preconceituoso e com uma ignorância revoltante" (*m'Dores do Mundo*, Rio de Janeiro, Ed. Ouro). Para o professor Cesare Goretti, professor de Direito da Universidade de Ferrara na Itália "se não podemos negar a eles o princípio de moralidade

(companheirismo, gratidão e amizade), que razão temos em recusar sua participação em nossa ordem jurídica, que é apenas uma esfera da moral?" (In 'L' *'animale quale soggetto di diritto'*, Rivista di Filosofia, n. 19, Itália, 1928). No Direito Ambiental, quando se fala em crueldade essa noção é para resguardar a saúde psíquica do homem, é universal. Refere-se ao bem estar da esfera dominante, condenar um animal saudável a morte, por não pertencer a ninguém, isso de alguma forma quer dizer que não serve ao interesse humano, e daí não respeita o direito de viver do animal.

A Organização Mundial de Saúde fica imersa na ideologia científica dominante, estudando a dor, parte do pressuposto que apenas seres com linguagem articulada são capazes de senti-la, ciência e ética se confrontam.

Em nome da ciência milhões de animais a cada ano sofrem atos de violência, testes químicos, toxicológicos, comportamentais, psicológicos, cerebrais, dentários e até bélicos, cavalos inoculados com veneno são exemplos de aberrações cometidas por pesquisadores em nome da ciência, a justificativa é um mal necessário.

A filosofia teleológica, a qual sustenta que todas as coisas existentes na natureza são para servir ao proveito humano; esse conceito foi absorvido no catolicismo e a ciência ocidental também incorporou esses fundamentos, no curso da história lamentavelmente. Também reforçaram o mecanicismo René Descartes (1596-1650) e pelo experimentalismo de Claude Bernard (1813-1878), consideravam os animais insuscetíveis a dor física e sua função no mundo é servir ao homem, essa postura antropocêntrica dominante, provoca crise de valores em toda humanidade, essa ciência possibilita o amplo domínio humano sobre o planeta.

2.4. CIDADANIA E DIREITO DOS ANIMAIS

Ao mencionarmos os direitos dos animais e qual a importância de preservá-los, faz-se necessária pensarmos sobre o papel da sociedade na regulamentação de nosso convívio e na contribuição para o relacionamento harmonioso e o bem-estar social, através das leis e das campanhas de conscientização.

O conceito de cidadania hoje, está plenamente estabelecido no disposto do artigo 5º da nossa Carta Magna. A participação é um dos requisitos fundamentais como característica da cidadania. Desta forma, a legitimatio estará plenamente comprovada se o autor comprovar a efetiva participação nos processos sociais do meio em que vive.

Cidadania ambiental abrange características civis, políticas e sociais e as integra a novos direitos e novas condições de vida exigidas pelo cidadão. Busca-se ampliação dos direitos fundamentais, superando aplicação dos direitos liberais e sociais, com os de terceira geração, desta forma, a valorização da pessoa, traduzida como dignidade humana.

Modificações tão variadas são concebidas e formuladas a partir de experiências já vividas pelo Poder Público e pela sociedade. Visa-se a facilitar o exercício da autoridade, assim como o exercício da cidadania. Não resta dúvida, é um empreendimento de grande alcance jurídico e social, esperando-se que consolide também, o difícil processo de desenvolvimento sustentável.

Baseado nos direitos ligados às diferentes facetas do indivíduo: direito do morador, direito de controlar a evolução científica, direito de usuário, direito das minorias, etc., estas formas de cidadania não pode ficar na utopia é preciso lutar pela sua concretização e pela construção de uma democracia material num estado ambiental. Todas as pessoas, inclusive aquelas excluídas pelo estado liberal e social, são os cidadãos desse novo Estado. Inclusão e condições de vidas dignas a população, estaremos contribuindo, de forma eficaz, à preservação de importantes espécies animais.

A valorização e o respeito ao direito dos animais teve seu crescimento acentuado na segunda metade do século XX, fruto da conscientização de parte da humanidade em relação à necessidade de garantir a eles uma condição de vida digna. Deve-se ter em mente que, também incide fortemente no equilíbrio da comunidade.

O processo de desenvolvimento da sociedade capitalista sacrificou grande parte do nosso meio ambiente e, conseqüentemente, de espécies animais que, incapazes de desenvolver habilidades de adaptação aos novos ambientes, estão desaparecendo da terra.

As relações com os animais são espelhos das nossas próprias relações e recriamos o seu mundo a imagem e semelhança do nosso, por isto, a proteção dos direitos dos animais deve refletir nossa responsabilidade social, reforçando nosso compromisso com a preservação da natureza.

Todos os animais merecem viver de acordo com suas próprias naturezas, livres de serem feridos, abusados e explorados pelas mãos humanas. Os animais têm o direito de serem livres da crueldade e da exploração humana.

Portanto, essa proteção aos direitos dos animais deve brotar no seio da sociedade humana e de todas as instituições e formas de ordenamento que o Homem é capaz de realizar.

2.5. RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIMES AMBIENTAIS

A Lei nº. 9.605/1998 veio a trazer à tona algumas modalidades de penalidades impostas tanto às pessoas de natureza física como também de natureza jurídica extremamente importantes para a devida regulamentação e coerção acerca do objeto que se pretendeu proteger no aludido texto especializante.

Com efeito, demonstrando grande avanço em matéria penal, optou o legislador pela inexistência de penas de encarceramento como norma geral para as pessoas físicas ofensoras dos bens juridicamente dados como relevantes pela legislação em estudo, dando destaque, ademais, pela responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como pela valorização da intervenção da Administração Pública por meio da concessão de licenças, autorizações e outras permissões à exploração ambiental.

2.5.1. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA

Aponta o artigo 7º do diploma em estudo:

Artigo 7º. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Ao exame das penas impostas pela legislação ambiental, é notado que as mesmas não ultrapassarão, em geral, quatro anos, restando somente à dois tipos penais penas maiores do que essa, no caso, a dada a transgressão ao artigo 35, bem como ao artigo 54, em seu § 2º.

Como destaca Leme Machado:

Passamos a ter um sistema penal ambiental predominantemente sancionador das pessoas físicas – o da restrição de direitos. A

promiscuidade carcerária fica afastada, esperando-se que o novo sistema de penas seja efetivamente aplicado, inclusive com a fiscalização dos meios de comunicação e da própria opinião pública.

Deste modo, a seguir, será dado destaque à cada uma das modalidades elencadas pela legislação ambiental em estudo que versem sobre as penalidades aplicadas sobre as condutas executadas pelas pessoas físicas.

a). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Conceitua o texto do artigo 9º do diploma nº. 9.605/95:

Artigo 9º. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Como se põe a lume, resta claro que a prestação de serviços à comunidade dada por esta legislação especial se demonstra totalmente diversa da disposta na legislação penal comum, consoante encontra-se encartado no texto do artigo 46 do CPB.

É interessante ponto a ser anotado nesta penalidade instituída neste diploma de proteção ambiental o fato no qual fora criada a hipótese de o Estado-juiz impor, junto à condição da prestação de serviços, a devida restauração da coisa particular, pública ou ainda, tombada que sofreu dano em razão da ação ofensiva do autor.

Deste modo, atende-se à finalidade precípua do direito ambiental, qual seja a prevenção, bem como a conservação do meio ambiente devidamente tutelado.

b). INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

Consiste, segundo aponta o artigo 10º:

Artigo 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de

participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Trata-se a pena disposta neste artigo 10º de imposição semelhante à configurada no artigo 22, em seu inciso III.

Devem ser compreendido, nesta disposição legal, quanto à impossibilidade de receber incentivos fiscais ou ainda qualquer outro tipo de benefícios, como uma proibição de recebimento de doações, bem como subsídios ou ainda, subvenções oriundas de qualquer órgão público, onde também se incluem os bancos e as agências de financiamento estatal.

c). SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES

Estipula o artigo 11 da Lei em comento que a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Notadamente, a disposição legal é fraca e irregular, haja vista que a mesma não tipifica, ou melhor, não enquadra com objetividade quais as atividades que deverão ser suspensas e, ademais, quais as prescrições legais que, uma vez não sendo cumpridas, ensejarão a pena de suspensão em questão.

Apesar de constituir uma previsão relativamente ausente quanto à sua eficácia junto ao plano prático, denota-se de sua análise, que a mesma se constitui como um instrumento necessário e oportuno, como forma a buscar também a subsistência do meio ambiente afetado pela atividade desenvolvida.

d). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Fornece o artigo 12 a seguinte definição:

Artigo 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

O texto do presente artigo 12 da Lei nº. 9.605/95 veio a modificar a destinação da condenação em dinheiro que já se encontrava prevista no diploma nº. 7.347, de 1985.

Contudo, assim como já foi disposto acerca do texto previsto ao artigo 11, a redação dada ao ponto em comento também carece de maior precisão, pois não aponta distinção entre a lesão ao bem individual e a lesão ao meio ambiente.

Com efeito, também é pertinente salientar que, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma, foram fixados entre R\$ 415,00 (salário mínimo) e R\$ 149.400,00 (salário mínimo x 360), como a pena máxima fixada a ser imputada à pessoa física.

e). RECOLHIMENTO DOMICILIAR

Aponta o artigo 13 do diploma em comento:

Artigo 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Trata-se de regra que não pode ser confundida com a previsão legal dada pelo Código Penal Brasileiro, de *limitação de fim de semana*.

Por outro lado, se destaca como uma norma que denota, por parte do condenado, extremo senso de responsabilidade, bem como disciplina, haja vista que pressupõe, em sua aplicação, o recolhimento do ofensor, em sua residência ou outro local destinado à sua moradia habitual, em dias e horários de folga, podendo neste local trabalhar, ou ainda, freqüentar cursos sem qualquer vigilância.

Segundo Costa Neto e outros, a disposição vigente é extremamente ousada, pois não permite uma larga margem de autonomia ao condenado, desconsiderando, deste modo, os mecanismos de controle social aplicados geralmente pelo Estado, no decorrer do cumprimento da pena.

2.6. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Aponta o artigo 3º da Lei em análise:

Artigo 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

O aludido artigo, devidamente positivado na Lei nº. 9.605/1998 somente veio a regulamentar o disposto no artigo 225, §3º da Carta Magna de 1988, que preponderou pela existência da aludida responsabilidade penal.

Com efeito, para melhor compreensão do tema proposto, faz-se mister a disposição sobre os conceitos iniciais até oposição de comentários em maior profusão acerca do tema.

Deste modo, tem-se que o Código Civil vigente, além de prever ao homem a qualidade de sujeito tanto de direitos como obrigações, também oferece, frente à complexidade da vida em sociedade, a possibilidade de criação de um ente fictício, no entanto, de direito, denominado pessoa jurídica.

Entretanto, mesmo que reconhecida como um ente de direitos e obrigações, e assim, considerada por parte considerável da doutrina como um sujeito de direito próximo à pessoa física, quando nos remetemos ao estudo da possibilidade de sua responsabilidade penal, surge tormentosa discussão sobre tal possibilidade.

A presente situação conflituosa, no entanto, somente surge em razão da incidência do Princípio da Culpabilidade, o qual é utilizado para a punição da pessoa jurídica, o que, segundo parte da doutrina, constitui um afronta ao Estado Democrático de Direito implementado em nosso país, bem como um desrespeito ao Princípio da Legalidade, este, informador de todo o processo de ordem penal vigente.

Ademais, trata-se de adeptos da teoria clássica da "*societas delinquere non potest*", a qual somente reconhece a responsabilidade penal em caráter pessoal, ou seja, insurge como incabível a responsabilidade de entes fictícios, como consideram as pessoas jurídico.

A disposição constitucional que, posteriormente, por meio da Lei nº. 9.605, de 1998 veio a dispor por plena eficácia desta nova possibilidade de responsabilidade penal destes entes de natureza jurídica, demonstra a preocupação do legislador para com a criminalidade que, até pouco tempo se denominava não convencional e que, atualmente, representa grande parcela das ocorrências dos delitos, principalmente de natureza ambiental, necessitando, portanto de tal firmamento, frente a já reconhecida insuficiência das normas pré existentes para repreendê-las.

São aplicáveis às pessoas jurídicas as penas de multa, restritivas de direitos, bem como de prestação de serviços à comunidade, consoante define o artigo 18 do diploma ambiental, que demonstrou, com essa demanda, grande pioneirismo no tratamento e na questão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Neste diapasão, vejamos a seguir cada uma das respectivas penas que, nos termos da legislação ambiental especializante vigente, deverão ser imputadas aos agentes, enquanto pessoa jurídica.

a). PENA DE MULTA

A pena de multa, estampada no artigo 18 da Lei nº. 9.605, de 1995 não possui uma disciplina própria, sendo embasada nos cálculos dados pelo Código Penal vigente, mais especificamente, por suas normas instruídas aos artigos 49 e seguintes.

Como se destaca da forma como foi desenvolvido este dispositivo pelo legislador, poderá uma grande empresa ter uma pena de natureza pecuniária não condizente com a possibilidade de ressarcimento do dano causado, ou ainda, mesmo com a vantagem obtida pelo delito praticado.

b). PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

As penas restritivas de direitos abordadas pela legislação ambiental se dividem em quatro grandes grupos, segundo aponta o artigo 22 e seus incisos, bem como o seguinte artigo 23 e seus respectivos incisos:

Artigo 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Artigo 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Deste modo, a seguir, em apartado, serão comentadas cada uma destas penalidades restritivas de direitos.

b.1. SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES

Ocorrerá a suspensão parcial, ou ainda, total das atividades da empresa quando essa não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

Tal suspensão, como se demonstra, poderá atingir tanto total ou parcialmente as atividades da empresa infratora, dependendo, tal medida, da natureza de atividades da mesma, bem como seu reflexo frente ao bem tutelado, e a gravidade da infração assinalada.

Assim tem-se que a suspensão deverá atingir, para assegurar, de forma eficaz a tutela almejada, o ramo de atividades da pessoa condenada, na qual se acha inscrito o fato punível em foco.

b.2.INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, OBRA OU ATIVIDADE

A interdição de estabelecimento, obra ou ainda, atividade será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade se encontrar funcionando sem a devida autorização, ou ainda, em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Equivale a interdição ao embargo ou paralisação da obra, do estabelecimento ou da atividade, onde, o descumprimento de tal penalidade, deve levar o magistrado a determinar a abertura do competente inquérito policial para a devida apuração do delito do artigo 359 do CPB vigente.

b.3.PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

A proibição de contratação junto ao Poder Público, ou ainda, dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Demonstra-se como principal objetivo deste dispositivo a impossibilidade de a empresa condenada se apresentar como concorrente em qualquer espécie de procedimento licitatório junto à Administração Pública de qualquer nível.

Como destaca Leme Machado, o dinheiro público, ou seja, o dinheiro proveniente dos contribuintes, somente poderá ser repassado a quem não venha a incorrer em uma conduta criminosa, inclusive e, especialmente, como mostra o instrumento legal, em relação ao meio ambiente.

b.4. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A pena de prestação de serviços à comunidade cominada à pessoa jurídica consiste em diversas possibilidades, tais como o custeio de programas, bem como de projetos de cunho ambiental; a execução de obras de recuperação de áreas degradadas; a manutenção de espaços públicos, ou ainda, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Tais penas poderão ser apresentadas, junto ao magistrado, tanto pelo representante do Ministério Público ou ainda pela própria entidade que figura como ré, sendo necessário que haja proporcionalidade entre o delito consumado, as vantagens obtidas com o mesmo e os

recursos de natureza econômico-financeira da entidade condenada. Portanto, remonta como necessário o justo equilíbrio na fixação da pena estabelecida pelo magistrado.

2.7. APLICAÇÃO DA PENA

Para se instruir a aplicação da pena na legislação ambiental especializante, deve o seu artigo 6º, que trata sobre o tema, ser aplicado e analisado conjuntamente ao disposto no artigo 59 do Código Penal vigente, haja vista este último dispor sobre os critérios para a fixação da pena privativa de liberdade nos crimes de um modo geral.

Segundo indica Constantino, aplicam-se aos crimes ambientais as causa de aumento ou de diminuição da pena previstas na Parte Geral do Código Penal.

Por meio do artigo 7º da Lei em comento, previu o legislador a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos, nos casos de incidência de delitos culposos ou ainda, onde a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior, em seu *quantum*, há quatro anos; e, ademais, quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, bem como a personalidade do condenado, e os motivos e as circunstâncias do delito indicarem que a substituição seja suficiente para os efeitos de reprovação e prevenção do delito.

Nestes termos:

Artigo 7º. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

As circunstâncias atenuantes encontram-se encartadas no texto disposto no artigo 14, as quais têm a função de abrandar a pena a ser aplicada ao agente.

Descreve o texto em análise:

Artigo 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Com efeito, tem-se que a legislação ambiental, seguindo a orientação fornecida pela Carta Penal de 1940, também dispõe que a fixação da pena será fixada nos termos compreendidos pelo magistrado, o qual não poderá diminuir a pena aquém do mínimo legal previsto.

Em sequência, no texto do artigo 15 têm-se a previsão das circunstâncias agravantes, as quais têm a função de majorar a pena a ser aplicada.

Redige o artigo:

Artigo 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;*
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;*
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;*
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;*
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;*
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;*
- g) em período de defeso à fauna;*
- h) em domingos ou feriados;*
- i) à noite;*
- j) em épocas de seca ou inundações;*
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;*
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;*
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;*
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;*
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;*
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;*

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Ademais, tem-se que tanto as circunstâncias atenuantes, assim como agravantes dispostos na Parte Geral do Código Penal de 1940 possuem plena eficácia e aplicabilidade na legislação ambiental em análise, ficando a critério do magistrado o *quantum* da majoração da pena, o qual não poderá ser elevado além do máximo legal fixado.

2.8. AÇÃO PENAL NOS DELITOS AMBIENTAIS

Segundo aponta o artigo 26 da Lei nº. 9.605/98, a ação penal cabível nos delitos contra o meio ambiente se reporta à Ação Penal Pública Incondicionada.

Eis os termos positivados:

Artigo 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

A queixa-crime subsidiária cabe ao ofendido, sendo compreendido este como o sujeito passivo do delito, ou seja, o indivíduo que fora lesado pelo delito.

Como se sabe quase que na totalidade dos delitos ambientais, o sujeito passivo corresponde à coletividade ou ainda, ao Estado. Entretanto, em determinados tipos legais, como o previsto no artigo 42, têm-se como sujeito passivo secundário um indivíduo, seja ele proprietário ou o possuidor da área. Deste modo, é perfeitamente possível e legitimado a este para que ofereça a ação penal subsidiária.

2.8.1. COMPETÊNCIA

Dispõe o artigo 109, IV da Carta Magna, que a competência, em tese, para o processamento e julgamento dos delitos versando sobre o meio ambiente é originária da Justiça Federal, haja vista que:

Artigo 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes politicos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades

autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Seguidamente, no capítulo destinado ao Meio Ambiente, veio a Constituição Federal a dispor como patrimônio da União a fauna e a flora, nos seguintes termos:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No entanto, apesar de encartada tais definições, resta claro que a Constituição Federal de 1988 não foi taxativa ao dispor sobre a efetiva competência para a Justiça Federal para o julgamento dos delitos ambientais.

Ademais, também é previsto pela Carta Magna que a proteção ao meio ambiente é comum entre União, Estados e Municípios, em regra, segundo entendimento jurisprudencial, a competência para o julgamento dos respectivos delitos corresponde à Justiça Comum Estadual, sendo considerada, portanto, revogada, a Súmula nº. 91 do Superior Tribunal de Justiça após a implementação da Lei nº. 9.605/1998.

Contudo, caso haja lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do já transcrito artigo 109 da Carta Constitucional de 1988, se demonstra, inequívoca, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Neste sentido, já decidiu, inúmeras vezes, o Superior Tribunal de Justiça:

*Processo CC 27848 / SP; CONFLITO DE COMPETENCIA
1999/0099352-7.*

Relator (a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

*Data do Julgamento 08/11/2000 Data da Publicação/Fonte DJ
19.02.2001 p. 135 RJDTACSP vol. 56 p. 268*

Ementa

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA.
SÚMULA 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI
9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU
INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM
ESTADUAL.*

Como se denota da análise do caso, surgiu o conflito de competência entre as Justiças Estadual e Federal, declarando-se ambas como incompetentes relativamente, para apuração de certo delito ambiental.

Com efeito, sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal, bem como Municípios, conforme foi salientado anteriormente, e, na inexistência, quanto aos delitos desta natureza, de dispositivo expresso acerca da competência jurisdicional para a análise da matéria, tem-se, como regra, que a competência se direciona a Justiça Comum Estadual.

Ademais, sendo inexistente qualquer tipo de lesão a bens, serviços ou ainda, interesses da União, nos termos do artigo 109 da Carta Magna de 1988, deve ser afastada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, restando claro, pela disposição assinalada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a inaplicabilidade da antiga Súmula nº. 91 do mesmo órgão.

2.8.2. TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL

Frente ao assento constitucional, por meio do artigo 129, em seu inciso III, cabe ao Ministério Público a tutela do meio ambiente, sendo a mesma de característica *autônoma*, haja vista da legislação proibir que o substituído, individualmente, venha a ajuizar a demanda.

Como se destaca da análise feita das disposições inscritas na norma ambiental que visam uma ampliação do vértice de entidades e órgãos competentes para o ajuizamento de ações intentadas para a proteção deste bem de imprescindível importância à coletividade, reconhecendo assim a possibilidade de associações com um mínimo de representatividade, bem como entes públicos de natureza despersonalizada, para desenvolver este papel de tutela do meio ambiente.

CAPÍTULO III - O DELITO DE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

Após a disposição sobre os principais elementos norteadores da legislação ambiental penal vigente, torna-se necessário, a fim de se dispor sobre o real intento deste trabalho monográfico, um tópico voltado exclusivamente ao tratamento do delito de maus-tratos e crueldade contra animais, haja vista constituir o próprio o elemento principal e motivador do texto em constituição.

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Na Antiga Grécia, certa vez Sócrates solicitou, junto a Agora, a assembléia pública ateniense, que fosse aplicada uma pesada pena a um jovem que havia cegado um pássaro, afirmando que o mesmo, em razão do feito, jamais poderia conviver em total harmonia, bem como com o devido respeito civil com os demais semelhantes.

Como se põe a lume, a questão dos maus tratos e crueldade contra os animais não se reporta a um assunto novo, ou melhor, contemporâneo, mas, pelo contrário, constitui-se em uma preocupação que somente têm afluído novos horizontes no passar dos tempos, criando, principalmente nas últimas décadas, uma conscientização mais difundida sob a sociedade em geral da situação desta condição.

Seguindo esta preocupação, a Lei nº. 9.605/1998 veio a preencher a enorme lacuna que clamava o assunto, que, antes previsto pela Lei de Contravenções Penais, não tutelava de forma correta e, ademais, efetiva, o bem jurídico em questão.

Neste sentido, atualmente dispõe o artigo 32 do estatuto em comento:

Artigo 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A seguir, como meio ao cumprimento do objetivo apontado neste texto monográfico, serão dispostos estudos a respeito da análise do tipo, sob o enfoque doutrinário tradicional, bem como demais comentários atinentes à matéria.

3.2. OBJETIVIDADE JURÍDICA

A objetividade jurídica do dispositivo dado pelo artigo 32 da Lei nº. 9.605, de 1998 corresponde à preservação da fauna silvestre contra o abuso e os maus-tratos provenientes de ações humanas.

Resplandece, desta análise, bem como em comparado com o texto legal, que a norma em estudo, de forma categórica, representa um grande avanço no tratamento e na proteção dos animais, abordando, em seu conceito, tanto animais domésticos ou domesticados, assim como animais pertencentes à fauna silvestre, diferente do que propunha a Lei nº. 5.197, de 1967, a qual se destinava, exclusivamente, em sua objetividade jurídica, à proteção de animais oriundos da fauna silvestre, rogando à total ausência de proteção os animais em convívio com o homem.

Ademais, a previsão legal visa também a proteção, além da própria constituição física do animal, contra os maus tratos empreendidos por seres humanos, como não deixa de ser, também a proteção a um bem jurídico que corresponde a um direito difuso e coletivo, segundo a concepção dada à fauna e flora, e por consequência, a seus atributos e componentes na legislação vigente.

Assim, temos por definição direito difuso, na melhor acepção do termo:

Artigo 81. § único. Inciso I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Como se põem, tratam-se de direitos onde seus titulares se vinculam por situações de ordem fática, atingindo indeterminado número de indivíduos. Deste modo, como apresenta

Delgado, para quem a indeterminidade será a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade aqueles interesses que envolvem os coletivos. Trata-se como se vê, de um conceito de elevada abrangência.

E, em sequência, a definição de direito coletivo:

Artigo 81. § único. Inciso II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Por seu turno, os denominados interesses coletivos se constituem em uma categoria de direitos oriundos de um certo interesse coletivo, cujo entendimento pode ser sintetizado no interesse de uma pluralidade de pessoas, relativamente a um bem que satisfaça um anseio comum.

Dispostas essas considerações, resta claro que decorreu em assertiva disposição o legislador ao imputar ao meio ambiente e seus componentes a tutela como direitos pertencentes a essas duas categorias de direitos.

O meio ambiente direito de todos, se constitui de um importante elemento para a vida do ser humano e para o seu desenvolvimento, criando assim a denominada qualidade de vida, este importante e inafastável conceito para uma vida equilibrada e sadia.

Assim, uma necessária proteção deste bem jurídico relevantemente considerado e, principalmente, frente ao objeto de estudo, no caso o objetivo jurídico protegido pela norma do artigo 32, constitui-se em imprescindível elemento a ser tutelado, haja vista a impossibilidade de divisão entre os componentes do meio ambiente, devendo este ser considerado como um todo, assim como sua proteção.

Com efeito, temos que a objetividade jurídica apontada na norma indicada pelo artigo 32 da Lei nº. 9.605, de 1998 não corresponde meramente à proteção e integridade física do animal que é acometido de qualquer tipo de agressão por parte de um ser humano, mas vai além, constituindo-se também na coletividade, em toda a sociedade.

3.3. OBJETO MATERIAL

Corresponde ao objeto material tutelado pela norma do artigo 32, consoante a explanação disposta acima, os animais silvestres, domésticos ou domesticados, bem como os nativos, ou exóticos, vítimas de abuso.

No sentido legalista, correspondem a animais silvestres, aqueles de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro. Por outro lado, segundo o artigo 29, § 3º, da Lei 9.605, de 1998, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Nota-se, visivelmente o avanço na abordagem afetada pela mais recente definição.

Por seu turno, compreendem animais domésticos, aqueles que vivem normalmente com o homem. São aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou.

Os animais domesticados são aqueles que vivem em um estado selvagem, mas, acabam por se adaptar ao convívio de seres humanos.

Animais nativos são os originários do meio ambiente nacional, ou seja, aquelas espécies oriundas do próprio território brasileiro, que possuem nele seu próprio habitat.

Ademais, compreendem os animais exóticos aqueles que são os originários de outras regiões que ingressaram no território dos animais nativos, legal ou ilegalmente, e que se aclimataram.

3.4. SUJEITOS DO DELITO

Trata-se o delito do artigo 32 de um delito de natureza comum, podendo, portanto, ser cometido por qualquer indivíduo, compreendidos neste termo, tanto as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas, consoante já fora disposto acima a respeito da possibilidade, com o apoio

de previsão constitucional, da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos delitos que versam sobre o meio ambiente.

Por outro lado, corresponde a coletividade, como o sujeito passivo do delito em análise.

3.5. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO

O delito em análise corresponde a um delito classificado como sendo do tipo aberto, pois o comportamento do agente não fora determinado pela letra da lei.

Neste sentido, temos que corresponde a praticar ato de abuso o exagero nas atividades impostas ao animal, exigindo daquele mais do que o nível suportável para sua espécie.

Por seu turno, maus-tratos podem ser definidos como a exposição a perigo de vida ou ainda, à saúde, através da sujeição ao trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção, quer privando-o de alimentação ou ainda, de cuidados.

Pelo termo ferir, têm-se o entendimento de que compreende a ofensa física dirigida ao animal, por meio de instrumento contundente, quer seja ele cortante, perfuro-cortante ou perfuro-contundente.

Mutilação é o ato de secção de parte do corpo do animal ou ainda, a perda de um membro ou função.

3.6. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

Segundo a definição de Silva e outros, é dolo, que consiste na vontade livre e consciente de maltratar, abusar, ferir ou mutilar animais ou realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

Inexiste a previsão de modalidade culposa para a ocorrência do delito.

Ademais, parte da doutrina identifica a incidência do denominado elemento subjetivo especial do tipo (o dolo, acima disposto, constitui-se no elemento geral).

Deste modo, encontra-se abordado, o elemento subjetivo especial do tipo na expressão dada pelo §1º do aludido artigo, que corresponde à: [...] para fins didáticos ou científicos.

3.7. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O delito em análise se consuma por meio da prática, efetiva, por parte do agente, da ação ou ainda, da omissão de abusar, ferir, praticar maus-tratos ou mutilar animais.

Quanto à questão da tentativa, não repousa tranqüilo a doutrina, dispondo alguns pela sua impossibilidade e outros pela sua existência.

3.8. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 9.099/1995

Consoante a disposição dada pela Lei nº. 9.099, de 1995, o delito tipificado no artigo 32 da Lei nº. 9.605/1998 corresponde a um delito de menor potencial ofensivo, portanto, de imediata aplicabilidade do primeiro diploma.

É de se notar que, mesmo que venha a ocorrer à morte do animal, conforme se encontra previsto no §2º do artigo em estudo, é cabível a suspensão condicional do processo, no entanto, vedada à transação penal.

Ademais, posteriormente, veio a ser instituída a Lei nº. 10.259, de 2001, a qual ainda se destaca pela celeuma criada na doutrina e jurisprudência, quanto à possibilidade de aplicação, haja vista o questionamento acerca da revogação do artigo 61 da Lei nº. 9.099/1995 pela nova legislação especial, mais especificamente, quanto ao texto do seu artigo 2º.

Considera parte da doutrina que esta nova disposição legal veio a impor uma “divisão” de competências entre as Justiças Estadual e Federal, no âmbito dos delitos de menor potencial ofensivo e, em geral, dos Juizados Especiais destas duas naturezas:

No entanto, que a previsão legal instituída por este veio a tratar sobre a questão dos Juizados Especiais Cíveis Criminais no âmbito da Justiça Federal, assentando que a partir de então seriam consideradas infrações de menor potencial ofensivo aquelas cuja pena máxima cominada em abstrato não fosse superior a dois anos, ou multa, ou seja, não criou nenhuma interferência no âmbito de uma ou outra competência, restando existentes e eficazes as duas e,

mais especificamente, ao que tange à competência nos delitos ambientais, resta claro a disposição já assinalada na jurisprudência colacionada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

3.9. CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Anteriormente a entrada em vigor da Lei nº. 9.608, em 1998, era vigente, quanto à questão de maus-tratos e crueldade contra animais, o disposto na Lei de Contravenções Penais – LCP, por meio da norma instituía em seu artigo 64, que redigia:

Artigo 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Em grande avanço, como apontamos anteriormente, veio a Lei de 1998 a dispor por sobre nova tutela e abranger outras classificações de animais nesta, demonstrando um grande avanço em relação a seu par anterior, apontando, ademais, por obediência ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

Deste modo, com a entrada em vigor da Lei nº. 9.605, foi revogada, tacitamente o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, que tratava sobre o delito de crueldade e maus tratos contra animais.

Ademais, o Decreto Federal nº. 24.645/34, segundo parte da doutrina, continua em vigor, afirmando Pierangeli que sem definir o que se deve entender por maus tratos, segundo aponta a Lei nº. 9.605/98, esta parte definida na lei anterior, a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente - e só por essa forma poderia sê-lo - revogados. Diversa é a situação do artigo 64 da LCP, que regulava uma mesma situação.

3.10. PRÁTICAS USUAIS DE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

A seguir, daremos ênfase na análise de determinadas práticas usuais de maus tratos e crueldade contra animais, comumente vistas no meio social, demonstrando, deste modo, a existência flagrante deste delito que, em determinadas ocorrências se assemelha à mera cultura popular, não alcançando o tipo fornecido pela norma, a eficácia necessária para a repreensão aos mesmos.

3.10.1. RODEIOS

Tendo por escusa a idéia de *cultura popular*, subsiste em nosso país, até os dias de hoje os denominados rodeios.

Atualmente, proliferam no país diversos eventos desta natureza, não tendo em vista o cunho eminentemente cultural, mas sim, pelo contrário e de maior valia para seus empreendedores, o ganho econômico, fazendo surgir uma verdadeira indústria por trás de tais *eventos*.

No entanto, tratam-se de eventos onde a crueldade aos animais, sejam eles bois, vacas, bezerros, cavalos e outros é flagrante e clara, rompendo facilmente a figura dada pelo artigo 32 da Lei nº. 9.603 de 1998.

Como se trata de um caso de flagrante delito ambiental que, infelizmente, no entanto, pela imensa força do lobby existente em favor da existência de tais eventos, acabou por ser positivada por meio de uma norma!

Trata a Lei nº. 10.519, de 2002, da regulamentação deste tipo de evento, dispondo em seu artigo 1º:

Artigo 1º. § único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Tal estatuto jurídico visa à *regulamentação* destes eventos de rodeios, bem como seus assemelhados, como vaquejadas e outros, dispondo, dentre pontos diversos, pela obrigatoriedade da presença de um médico-veterinário habilitado para se responsabilizar pela boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem; transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação; arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoado, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

No entanto, em que pese às diversas disposições legais que visem a regulamentação e fiscalização desta espécie de evento, deveria o legislador, em lado contrário, se opor pela subsistência e valência da Lei nº. 9.605 e outros dispositivos que visam a proteção e a devida tutela aos animais neste país, pois como aponta Cabral, sobre estas manifestações, esta atividade (rodeio) é uma tradição que é mais uma aberração.

Ademais, além de descumprimento, ou melhor, de ignorância ao preceito legal instituído pela Lei nº. 9.605, de 1998, também é flagrante que irrompem, tais atividades, junto à ordem constitucional vigente, pois o artigo 225, em seu §1º, inciso VII é taxativo ao dispor sobre a proteção a todos os animais que compõem a fauna brasileira, proibindo, deste modo, a prática da crueldade.

Assim, não podem subsistir tais acontecimentos em razão do bel prazer de uma dúzia de indivíduos, ao passo em que se transgride um ordenamento vigente a toda uma nação.

Em um Estado Democrático de Direito, a cultura deve contribuir para o desenvolvimento da dignidade, cidadania e na construção de uma sociedade livre, justa, e solidária (artigo 1º, incisos I e II e artigo 3º, inciso I da Constituição Federal), e não para incentivar a violência e a crueldade.

Ademais, subsiste em território pátrio diversas outras *manifestações populares* que deveriam ser extipadas de tal condição e rogadas, indubitavelmente, ao tratamento invocado pela regra dada no artigo 32 da Lei nº. 9.605, de 1998, resplandecendo como exemplo inequívoco de crueldade flagrante contra animais, a denominada *Farra do Boi*, existente

principalmente nos estados do sul do país, onde a *feira* se desenvolve em mais de trinta comunidades daquela região.

No entanto, como se tal tratamento e, em consequência, sofrimento imposto ao animal não bastasse:

Antes do evento, o boi é confinado, sem alimento disponível, por vários dias. Para aumentar o desespero do animal, comida e água são colocados num local onde ele possa ver, mas não possa alcançar.

Posteriormente, após sofrimentos atrozes, o animal é morto pelos participantes da *brincadeira*, sendo seus restos divididos entre os mesmos.

O estudo da história aponta que tal manifestação, como ocorre sempre no período da Quaresma, culminando com a Páscoa, se liga intrinsecamente à idéia de que o animal representaria Judas e, deste modo, deveria ser *sacrificado*.

Contudo, atualmente, a *feira* não possui mais nenhuma conotação de ordem religiosa, sendo, pura e simplesmente, assim como os rodeios, alternativa à uns poucos de conseguirem certo ganho com a venda de produtos relacionados à essa macabra tradição.

A partir da implantação da Lei nº. 9.605, de 1998, que veio a criar o delito, e não mais contravenção penal, de maus tratos e crueldade contra os animais, por meio da norma do artigo 32, fora ofertado o Recurso Extraordinário nº. 153.531-8/SC, por força do acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Civil Pública de nº. 023.89.030082-0, que decidiu pela crueldade flagrante de tal *tradição*, considerando a mesma como crime previsto no dispositivo já assinalado.

3.10.2. RINHAS E BRIGAS DE GALO

Assim como a questão dos rodeios, as rinhas e brigas de galo constituem um claro afronta ao tratamento digno para com os animais, ainda existente em nossa sociedade, por meio de um já inexistente e ultrapassado laço cultural.

No Brasil, as rinhas e brigas de galo se encontram proibidas desde o ano de 1934, por meio da edição do Decreto nº. 24.645, que veio a proibir a realização ou ainda, promoção de

lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo que em lugar privado.

Ademais, resta claro que a norma do artigo 32 supre totalmente a disposição acima apontada, também declarando como crime o respectivo evento.

Atualmente, ainda, é necessário assinalar que, assim como os demais exemplos colecionados neste estudo, as rinhas e brigas de galo em nada se assemelham ou se ligam à eventos oriundos das raízes culturais deste país, sendo, na verdade, uma mera bolsa de apostas onde os combatentes são animais treinados a vida toda para estes eventos, por meio de pouca alimentação, restrições de espaço, confinamento e outros castigos que, a pretexto de surtirem efeitos para com o *combate* com seus oponentes, são infligidos.

A questão, na órbita legal, resta clara e definida, conforme a posição do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.

Resta deste modo, o repúdio e a ampla conscientização por parte da população e sociedade para com eventos desta natureza, devendo seus organizadores, apostadores e demais envolvidos, serem punidos, haja vista disposições existentes tanto de ordem legal como em entendimentos jurisprudenciais, até da Corte Máxima, que somente fazem coro acerca da necessária repressão e criminalização destas aludidas condutas.

3.10.3. CIRCOS

Outra aberração contra os animais que ainda subsiste na sociedade moderna se reporta ao pseudo-espetáculo circense.

Tratando animais em condições de confinamento, privação total de mínimas condições para o seu devido desenvolvimento, no Brasil, inexistem dados referentes ao número de animais que pertencem a este tipo de *espetáculo*, sendo, no entanto conhecido de que a maior parte deles pertencem à espécies exóticas.

Diversos municípios brasileiros, dentre eles o Rio de Janeiro, que foi além, aprovando uma lei de cunho estadual, proíbem o uso de animais em apresentações desta natureza.

Contudo, por exemplo, no Estado de São Paulo, ainda a aprovação de uma legislação voltada à proteção dos animais pertencentes a estes espetáculos ainda é mera ficção, inexistindo qualquer tipo de previsão até o momento, podendo, deste modo, estas amostras de total desrespeito aos animais continuarem seus espetáculos ambulantes por todo o Estado.

Além da inércia existente quanto às disposições de ordem legal provenientes dos Estados-membros, e de diversos municípios, ainda coexiste a esta situação, a total ausência de previsão legal, de cunho específico, proveniente do Ibama, referente aos circos.

Entretanto, por analogia, têm-se entendido como aplicável, por extensão, as normas da Portaria nº. 108, de 06 de outubro de 1994, proveniente do Ibama, a qual tutela os animais exóticos existentes no país, fora de entidades como Jardins Zoológicos, que também possuem legislação específica.

No teor desta Portaria, encontra-se como disposição obrigatória o acompanhamento por parte de veterinários destes animais, devendo o mesmo confeccionar laudos referentes às condições de saúde e sanitárias, bem como de ambientação do animal junto aos órgãos responsáveis. Entretanto, resta claro que a disposição não possui a eficácia necessária, urgindo célere e criteriosa norma sobre o assunto.

Ademais, além da existência dos maus tratos e violência contra os animais pertencentes a estes espetáculos, ainda sobrevém um outro tipo de descaso para com seus principais *artistas*, pois freqüentemente são vistos, em diversas cidades, animais sendo descartados, por constituírem excedentes na trupe, como acontecem com os animais em idade avançada, ou ainda, filhotes, que são deixados dentro de jaulas, em praças, galpões e outros locais, sem qualquer tipo de assistência.

No entanto, os frutos de diversas campanhas acerca de conscientização sobre essa questão têm sido vistos ultimamente, com a adoção, por parte dos circos ainda sobreviventes no país, de medidas que visam à substituição de animais por somente homens no decorrer de suas atrações, como acontecem com o Circo Spacial e o Cirque Du Soleil, demonstrando, ademais, que são espetáculos de qualidade, e não animais que fazem do circo uma atração e um entretenimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão de proteção e tutela do meio ambiente, como se pode analisar através da presente monografia, representa um problema inerente a toda a sociedade, haja vista que este meio ambiente deve ser considerado como um todo, dada a grande abrangência que sua definição constitui.

A necessidade de sua proteção, ademais, se reporta a um fim necessário ao próprio desenvolvimento da espécie humana neste planeta, pois se trata de uma condição de total impossibilidade a existência da vida sem a guarida do equilíbrio que fornece o ambiente, o meio ambiente.

Com efeito, compreendendo-se o meio ambiente como algo constituído tanto da fauna, flora, ar, água e outros elementos, que a disposição apontada como objeto de estudo nesta presente monografia, no caso, os maus tratos e violência contra animais, corresponde a um sério problema que ainda se enfrenta e, por muitas vezes, se ignora neste país, sem prejuízo, é claro, de outros tantos que diariamente ocupam reportagens e relatórios ambientais no próprio país e no mundo afora.

A proteção existente atualmente contra esses excessos, na legislação brasileira, se mostra ainda fraca, impossibilitada de cumprir o seu verdadeiro papel, haja vista da existência de rodeios, vaquejadas e outros eventos que, a pretexto de se constituírem em *festas populares*, nada mais é do que um espetáculo bizarro, covarde e cruel contra animais.

Animais como o cavalo, bem como o boi, permitiram o surgimento e o crescimento de diversas nações no decorrer da história, auxiliando o homem em seus deslocamentos, além de constituírem em um importante instrumento no desenvolvimento de sua primeira atividade, a agricultura, sobrevivendo até os dias de hoje, essa realidade em muitas partes do globo.

Notadamente, no Brasil, não devem ainda ter compreendido a importância destes seres para o seu desenvolvimento e o desenvolvimento de seus grupos sociais, pois, em caso contrário, não teriam espaço na sociedade moderna brasileira, eventos como os já apontados, que somente se constituem em atos de puro desrespeito, indo, ademais, em contrariedade à tutela jurisdicional voltada aos animais que têm surgido em todo o mundo.

Apesar do Brasil possuir uma vasta experiência na tutela jurídica de proteção aos animais, correspondendo a primeira legislação ao período colonial, com a instituição de um livro todo voltado ao tratamento da questão por meio das Ordenações do Reino de Portugal, ainda se assemelha que, assim como naquele período, por demais compreendido e aceito, que a lucratividade existente em eventos como rodeios, devem ir além da proteção aos animais, principalmente se for levado em consideração os modernos instrumentos que vieram a ser alocados na Lei nº. 9.605, de 1998.

Seguindo uma tendência internacional, e cumprindo um mandamento constitucional devidamente estatuído, a Lei nº. 9.605, de 1998 veio a dispor, em diversos de seus instrumentos, com ineditismo na proteção aos animais, assim como à flora e outros elementos constituidores do meio ambiente.

A norma inscrita por meio de seu artigo 32, referente ao estudo proposto neste trabalho monográfico, ou seja, a questão dos maus tratos e violência contra animais, têm se constituído, nos últimos anos, em questão da maior relevância junto às organizações não-governamentais, parcelas grandes da sociedade e boa parte dos componentes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dando claras demonstrações que a situação a qual é observada hoje no Brasil não pode mais prevalecer nos termos em que se encontra, necessitando de urgentes e eficazes mudanças.

No entanto, e por infelicidade e fraqueza de muitos dos envolvidos no cenário político nacional, o ganho fácil, a lucratividade exacerbada gerada por eventos como rodeios e vaquejadas, ainda se constitui em um *espetáculo* que deve existir, tendo como pano de fundo um laço cultural que, todos sabem, há muito tempo se extinguiu, restando tão somente como reflexo destes eventos, um evidente espetáculo de crueldade e maus tratos contra os animais que são forçados a protagonizar os mesmos.

Os espetáculos circenses que ainda se utilizam de animais constituem outro dos eventos que deveriam ser banidos, pois assim como os rodeios e outros eventos semelhantes, implicam aos animais sofríveis condições de vida, clamando ainda por uma necessária e urgente positivação legal, o tratamento desta forma de bizarro entretenimento que, em muitos países e no próprio Brasil, já fora banido, demonstrando que um bom espetáculo não necessita das agruras de um animal, servindo o próprio homem como própria forma de diversão.

As considerações a respeito das rinhas e brigas de galo que ainda sobrevivem em diversos rincões deste país, também a pretexto de raízes de cultura, sabidamente inexistentes atualmente, servindo tão somente como uma bolsa de apostas junto a animais fadados a uma vida curta e lastimável.

A Organização Mundial de Saúde e os grandes laboratórios privados, imersos na ideologia tecnocientífica dominante, estudando a dor, novos medicamentos e propostas de novas cirurgias, partem do pressuposto que apenas seres com linguagem articulada são capazes de senti-la, então ciência e ética se confrontam.

Lembramos ainda que em nome da ciência, milhões de animais a cada ano sofrem atos de violência, testes químicos, toxicológicos, comportamentais, psicológicos, cerebrais, dentários e até bélicos e cavalos inoculados com veneno são exemplos de aberrações cometidas por pesquisadores em nome da ciência e a justificativa: ser um mal necessário.

Deste modo, ante a exposição inscrita na presente monografia, está claro que a questão dos maus tratos e crueldade contra os animais, além de se constituir em um assunto que denota interesse e que deveria despertar uma maior sensibilização social, também possui em seu núcleo uma questão que acaba por ultrapassar até sua própria esfera de existência, que corresponde ao próprio meio ambiente. Estes elementos maiores, que abarcam tanto essa temática ressaltada neste trabalho, como outras que demandam atenção e que, ao homem é e será cada vez mais necessário para a continuação de sua própria espécie, portanto, clamando por uma conscientização maior, como forma a constituir essa conscientização um significado de defesa à própria espécie humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANGHER, Anne Joyce. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ed. Rideel. Edição 2008.
- ANGHER, Anne Joyce. *Constituição Federal do Brasil, Vade Mecum*, p. 43-90. São Paulo, Ed. Rideel, 3ª ed., 2006.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Do direito ambiental – reflexões sobre seu sentido e aplicação*. Revista de Direito Ambiental, 19, ano 5, São Paulo, RT, julho-setembro de 2000.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo – hacia una nueva modernidad*. Tradución de Jorge Navarro, Daniel Jiménez y Maria Rosa Borrás. Barcelona, Paidós, 1998.
- BENJAMIN, Antônio Herman. *Temos uma das mais completas leis ambientais do mundo. Mas a aplicação não é plena*. Jornal da ABRAMPA. Belo Horizonte, ano 1, julho de 2004.
- BUGALHO, Nelson Roberto. *Crime de poluição, do artigo 54 da Lei 9.605/98*. Revista de Direito Ambiental, 11, ano 3, São Paulo, RT, julho-setembro de 1998.
- CARRERA, Francisco. *Vitimologia e meio ambiente – o planeta Terra em xeque – as infrações ambientais, o dano e o abuso de poder in vitimologia no terceiro milênio*. Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos Ecológicos**. Aspectos Penais e Processuais Penais. São Paulo: Atlas. 2002.
- CRUELDADE CONTRA ANIMAIS – FARRA DO BOI. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/farra/>>. Acesso em: 12 maio. 2005.
- DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- GAETA, Alexandre. *Código do Direito do Animal*. São Paulo: Madras Editora Ltda. 2003.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. Dissertação de Mestrado, UFMG, julho de 2004.

HOAUISS, Antônio, **VILLAR**, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DAS RINHAS DE GALO. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 538, 27 dez. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6103>>. Acesso em: 17 mai. 2005

LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminologia crítica*. Ciudad de México, Siglo Veintiuno editores, 1992.

LECEY, Eladio. *Novos direitos e juizados especiais. A proteção do meio ambiente e os Juizados Especiais Criminais*. Revista de Direito Ambiental, 15, ano 4, São Paulo, RT, julho-setembro de 1999.

LITTMANN-MARTIN, M.J. *A proteção penal do ambiente no direito francês*. Tradução de Luiz Régis Prado. Revista de Direito Ambiental, 5, ano 2, São Paulo, RT, janeiro-março de 1997.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 10ª ed, São Paulo, Malheiros, 2002.

MILARÉ, Edis; **COSTA JÚNIOR**, Paulo José. *Direito Penal Ambiental – comentários à Lei 9.605/98*. Campinas, Millennium, 2002.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *A (in) eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente na Sociedade de Risco (Lei 9.605/98)*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2004.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Direito Ambiental (perguntas e respostas)*. Coleção Estudos Direcionados, São Paulo: Saraiva, 2007.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; **MORAES**, Alexandre de; **SMANIO**, Gianpaolo Poggio; **VAGGIONE**, Luiz Fernando. *Juizado Especial Criminal – aspectos práticos da Lei 9.099/95*, 3ª ed, São Paulo, Atlas, 1999.

PIERANGELI, José Henrique. *Escritos Jurídicos Penais* – 2ª ed, São Paulo, RT, 1999.

PROJETO ESPERANÇA ANIMAL. Animais em Circo: Pelo Fim da Crueldade. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/midia/2004/circo.htm>>. Acesso em: 14 maio, 2005.

SABSAY, Daniel Alberto. *La problemática ambiental y del desarrollo sostenible em el marco de la democracia participativa*. Revista de Direito Ambiental, 22, São Paulo, RT, abril-junho de 2001.

SÍCOLI, José Carlos Meloni. *A tutela penal do meio ambiente*. Revista de Direito Penal Ambiental, 9, ano 3, São Paulo, Rt, janeiro-março de 1998.

SILVA, Maria Bezerra. *Uma Nova Cultura Ambiental*. Acessado em 14/02/08, [site/index.php?n-link=revista-artigos-leitura&artigos](http://www.silva.com.br/site/index.php?n-link=revista-artigos-leitura&artigos).

SILVA, José Geraldo da, *et all. Leis Penais Especiais Anotadas*. 7.ed. rev. atual. Campinas: Millennium, 2005.

SILVEIRA, Antonio. Animais Domésticos. In: **Programa Ambiental A Última Arca de Noé**. Disponível em: <<http://www.ultimaarcadenoe.com/domesticosintroduz.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*, 2ª edição revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva 2002.